

II — encaminhar, mensalmente, relatório da administração financeira do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI ao Conselho de Orientação, à Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo da Secretaria da Fazenda, à Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA;

III — prestar informações, sobre o movimento e a posição financeira do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, ao Conselho de Orientação, à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, sempre que solicitadas.

SEÇÃO IV

Das Disposições Finais

Artigo 81 — O Conselho de Orientação não iniciará, nem dará seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo ou financiamento, relacionados com investimentos na Região Metropolitana da Grande São Paulo ou que a ela interessem direta ou indiretamente, sem que a Secretaria dos Negócios Metropolitanos certifique que os projetos em conformidade com o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — PMDI e demais diretrizes estabelecidas pelo CODEGRAN.

Artigo 82 — A sistemática e os critérios a serem adotados nos processos de financiamento, investimento e aplicações não reembolsáveis serão fixados, de conformidade com as diretrizes do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, no Regulamento de Operações do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, aprovado pelo Conselho de Orientação.

Artigo 83 — A Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, poderá solicitar recursos do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI para a elaboração e execução de projetos de interesse metropolitano.

Parágrafo único — Na hipótese do disposto neste artigo, a Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, assumirá cumulativamente as responsabilidades de mutuário final ou beneficiário e agente técnico do FUMEFI.

Artigo 84 — A critério do Conselho de Orientação, o Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI poderá desdobrar em subcontas representativas de programas metropolitanos de caráter setorial.

TÍTULO III

Do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo

Artigo 85 — O Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo, previsto na Lei n.º 1.492, de 13 de dezembro de 1977, como componente do Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, integrado no Plano Nacional de Viação, nos termos da Lei Federal n.º 6.261 de 14 de novembro de 1975, compreende as etapas e parcelas dos serviços de transportes, determinadas como interesse metropolitano, pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, na forma de que dispõe o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 94, de 28 de maio de 1974, abrangendo especialmente:

I — a infra-estrutura viária expressa e as de articulação com os sistemas viários federal, estadual e municipal;

II — os sistemas de transportes públicos sobre trilhos (metrô, ferrovias de subúrbios e outros), sobre pneus, hidroviário e de pedestres, operados nas áreas urbanas;

III — as conexões intermodais de transportes, tais como estacionamento, terminais e outras;

IV — a estrutura operacional, como tal definido o conjunto de atividades e meios estatais de administração, compreendendo a regulamentação, o controle e a fiscalização direta dos transportes, nas conexões intermodais e nas infra-estruturas viárias, de modo a possibilitar o seu uso adequado.

Parágrafo único — As etapas e parcelas do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos, a que se referem os incisos II e III deste artigo, destinadas ao transporte de passageiros, constituem o Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 86 — Integram o Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I — as unidades que compõe o Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana;

II — a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP;

III — as empresas e os órgãos executores dos serviços compreendidos no Sistema;

IV — outros órgãos e entidades responsáveis pela implementação dos projetos de transportes urbanos.

Artigo 87 — A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP, vinculada ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, tem por finalidade promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais aprovadas por esse Conselho e relativas ao Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 88 — A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP, atuará em toda a Região Metropolitana da Grande São Paulo, de forma integrada com entidades federais, estaduais e municipais, envolvidas na implantação da Política Nacional dos Transportes e de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 89 — Ficam vinculados ao Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, para aplicação em projetos e programas relacionados com o Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, através da EMTU-SP, 75% (setenta e cinco por cento) dos 20% (vinte por cento) da quota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG, que cabe ao Estado e destinada aos Transportes Coletivos, conforme dispõe o artigo 4.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.420, de 99 de outubro de 1975.

TÍTULO IV

Do Sistema Cartográfico Metropolitano — SCM e do Sistema de Informações Técnicas para o Planejamento Metropolitano — SIPLAM

Artigo 90 — O Sistema Cartográfico Metropolitano — SCM, realizado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos mediante os trabalhos técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, constitui referência oficial obrigatória para todos os trabalhos de topografia, cartografia, demarcação, estudos, anteprojetos, projetos, implantação e acompanhamento das obras realizadas na Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I — por ou para órgãos ou entidades do Estado;

II — por órgãos ou entidades públicas, bem assim por entidades de direito privado, quando o andamento ou os resultados destes trabalhos devam ser acompanhados, verificados ou aprovados por órgãos ou entidades do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana — SPAM.

Artigo 91 — O Sistema de Informações Técnicas para o Planejamento Metropolitano — SIPLAM, realizado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos mediante os trabalhos técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, que tem por objetivo a vinculação de dados de diversas naturezas a uma base geográfica, constitui fonte oficial dos dados e indicadores físico-geográficos e sócio-econômicos a serem utilizados em quaisquer estudos, anteprojetos e projetos realizados na Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I — por ou para órgãos ou entidades do Estado;

II — por órgãos ou entidades públicas, bem assim por entidades de direito privado, quando seus resultados devam ser acompanhados, verificados ou aprovados por órgãos ou entidades do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana — SPAM.

Artigo 92 — Os elementos cartográficos e digitais do Sistema Cartográfico Metropolitano — SCM e do Sistema de Informações Técnicas para o Planejamento Metropolitano — SIPLAM, de caráter não sigiloso, são acessíveis ao público em geral mediante pagamento e observância de condições estabelecidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 93 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos determinará a Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, a atualização periódica dos elementos do Sistema Cartográfico Metropolitano — SCM e do Sistema de Informações Técnicas para o Planejamento Metropolitano — SIPLAM, prevendo-se anualmente os recursos orçamentários necessários a este serviço, bem como o inter-relacionamento de ambos os sistemas com os serviços semelhantes dos órgãos e entidades governamentais, que existem e possuem dados relacionados com a Região Metropolitana da Grande São Paulo, em especial com o Plano Cartográfico do Estado e o Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos — SEADE.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 94 — Os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Titular da Pasta poderão complementar as atribuições de suas respectivas unidades administrativas.

Artigo 95 — Para fins de arbitramento do “pro labore” previsto no artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Direção, Chefia e Encarregatura das unidades que trata este Decreto ficam fixadas e classificadas na seguinte conformidade:

I — 1 (uma) de Bibliotecário-Chefe, referência 23, destinada à Seção de Documentação e Biblioteca;

II — 2 (duas) de Chefe de Seção, referência 19, destinadas a:

a) Protocolo, Arquivo e Atividades Complementares da Secretaria do

CONSULTA e do CODEGRAN

b) Seção de Expedição de Licenças e Certidões, da Assessoria Técnica.

Parágrafo único — A designação para o exercício das funções abrangidas por este artigo recairá em servidores que atendam aos seguintes requisitos:

I — para a de Bibliotecário-Chefe, possuir a habilitação profissional legal de Bibliotecário.

Artigo 96 — Após a verificação pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA, da efetiva implantação e funcionamento das Unidades mencionadas no artigo anterior, o Secretário dos Negócios Metropolitanos fixará, mediante Resolução, o valor dos “pro labore” para servidores designados para o exercício das funções de Chefia a elas correspondentes.

Artigo 97 — A implantação da estrutura constante deste decreto será feita, gradativamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 98 — Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — Decreto n.º 6.111, de 5 de maio de 1975;

II — Decreto n.º 6.315, de 19 de junho de 1975;

III — Decreto n.º 6.676, de 3 de setembro de 1975;

IV — Decreto n.º 7.540, de 5 de fevereiro de 1976;

V — Decreto n.º 8.838, de 20 de outubro de 1976;

VI — Decreto n.º 8.958, de 4 de novembro de 1976;

VII — Decreto n.º 9.697, de 18 de abril de 1977;

VIII — Decreto n.º 9.971, de 8 de julho de 1977.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo único — Os Fundos de Financiamentos e Investimentos já existentes, que aplicam seus recursos em projetos de interesse metropolitano, continuarão a operar da mesma forma até que o Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, promova a sua integração no tocante às parcelas relativas a financiamentos e investimentos setoriais, destinados à Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pericles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Roberto Cerqueira César, Secretário dos Negócios

Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de dezembro de 1977

Maria Angélica Gabazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 10.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção da E.E.P.G. «Jardim Morumbia»

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara, um terreno sem benfeitorias, com a área de 10.578,39 m² (dez mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), situado no município e comarca de Araraquara, necessário à construção da E.E.P.G. «Jardim Morumbia», com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 61.429-76 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: «Iniciam-se no ponto «0», deste seguem em curva os alinhamentos prediais confrontando com a Rua 18 e Avenida 3, na distância de 13,79 m (treze metros e setenta e nove centímetros), até encontrar o ponto «1», deste defletem à esquerda e seguem o alinhamento predial da Avenida 3, confrontando com a mesma, na distância de 141,39 m (cento e quarenta e um metros e trinta e nove centímetros), até encontrar o ponto «2»; deste defletem à esquerda e seguem em curva os alinhamentos prediais da Avenida 3 e Rua 19, confrontando com as mesmas, na distância de 48,92 m (quarenta e oito metros e noventa e dois centímetros), até encontrar o ponto «3»; deste defletem à esquerda e seguem o alinhamento predial da Rua 19, confrontando com a mesma, na distância de 19,68 m (dezenove metros e sessenta e oito centímetros), até encontrar o ponto «4»; deste defletem à esquerda e seguem em curva os alinhamentos prediais da Rua 19 e Avenida 2, confrontando com as mesmas, na distância de 13,60 m (treze metros e sessenta centímetros), até encontrar o ponto «5»; deste defletem à esquerda e seguem o alinhamento predial da Avenida 2, confrontando com a mesma, na distância de 162,74 m (cento e sessenta e dois metros e setenta e quatro centímetros), até encontrar o ponto «6»; deste defletem à esquerda e seguem os alinhamentos prediais da Avenida 2 e Rua 18, confrontando com as mesmas, na distância de 14,48 m (quatorze metros e quarenta e oito centímetros), até encontrar o ponto «7»; deste defletem à esquerda e seguem o alinhamento predial da Rua 18, confrontando com a mesma, na distância de 42,00 m (quarenta e dois metros), até encontrar o ponto inicial «0»; perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 10.578,39 m² (dez mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados)».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de dezembro de 1977.

Maria Angélica Gabazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 10.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Moji Guaçu, comarca de Moji Guaçu, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a construção da variante Guedes Mato Séc.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área suplementar de 561,30m² (quinhentos e sessenta e um metros quadrados e trinta decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no município de Moji Guaçu, comarca de Moji Guaçu, necessário à FEPASA para a construção da variante Guedes Mato Séc. Imóvel esse que consta pertencer a Silvio Augusto Chiorato com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta n.º 5952-201 e memorial descritivo elaborado pelo Setor de Desapropriação do Departamento de Engenharia de Vias da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: Limites e Confrontações: — Partindo do ponto (A) que dista 20,00m a direita do Km. 79 + 180,00m do eixo locado, seguem: 156,80m em reta pela faixa divisa até o ponto (B) que dista 20,00m a direita do Km 83 + 335,00m do eixo locado, confrontando com a FEPASA; 7,05m em reta pela cerca divisa até o ponto (C) que dista 25,00m a direita do Km 83 + 340,00m do eixo locado, confrontando com José Quiste e Antonio Quiste Sucessores de Luiza Francisca da Costa; 161,85m em reta pela faixa divisa até o